TC 032.780/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008 (Termo às pág. 36-70, da peça 1), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 21.145.289/0001-07), sediada em Belo Horizonte/MG, tendo por objeto "incentivar o turismo por meio do apoio" ao "Projeto Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/BH", conforme o Plano de Trabalho (cópia extraída do Sinconv constante à peça 3), com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 27/5/2009 (conforme espelho do convênio extraído do Portal da Transparência constante à peça 11).

2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 889/2013 (cópia às pág. 176-194, da peça 1), em razão de o Convenente não ter sanado as irregularidades encontradas nos seguintes itens da prestação de contas:

2.1 Produção de um VT para televisão com 30 segundos de duração — item em duplicidade;

2.2 Produção de um *spot* de 30 segundo de duração — item em duplicidade;

2.3 Produção de 30 *outdoors* — não constam imagens dos *outdoors* produzidos;

2.4 Produção de um vídeo documentário da exposição — vídeo não guarda conformidade com o plano de trabalho, além disso, o valor do item é incompatível com os serviços prestados e os valores de mercado. Assim, considerando-se que a produção do vídeo, em função de sua simplicidade, poderia ser feita em um dia, com custo total da filmagem girando em torno de R$ 3.000,00, e não R$ 35.000,00;

2.5 Levantamento fotográfico da exposição — as imagens apresentadas não são suficientes para a análise conclusiva do item, além disso, o valor do item é incompatível com os serviços prestados e os valores de mercado. Assim, considerando-se que o levantamento fotográfico, em função de sua simplicidade, poderia ser feita em um dia, com custo total da filmagem girando em torno de R$ 1.600,00, e não R$ 15.900,00;

2.6 Contratação de 30 seguranças para o evento — item em duplicidade e ausência de elementos comprobatórios da efetiva execução do serviço em conformidade com o Plano de Trabalho;

2.7 Contratação de 08 promotoras treinadas para interagir com o público — não constam elementos para a comprovação da execução do serviço;

2.8 Honorários dos técnicos que visitariam e mapeariam a cidade - não constam elementos para a comprovação da execução do serviço;

2.9 Contratação de um produtor executivo — item em duplicidade;

2.10 Contratação de um coordenador-geral de produção — item em duplicidade;

2.11 Locação de 08 aparelhos de TV LCD 42 polegadas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;

2.12 Locação de 08 computadores Pentium 04 - não constam elementos para a comprovação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55105068.

execução do item;
2.13 Montagem e desmontagem da exposição — as imagens apresentadas não são suficientes para comprovação de execução do item, uma vez que não constam imagens suficientes para verificação dos 08 computadores;
2.14 Veiculação em TV com inserção de 30 segundos cada — os documentos apresentados não comprovam veiculação;
2.15 Veiculação no rádio — os mapas apresentados não foram suficientes para análise, além disso, a contratada foi a "Chevrolet Hall", e não a empresa Aliança Propaganda Ltda, que recebeu pela execução do serviço;
2.16 Veiculação em *outdoors* - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
2.17 Veiculação de 04 anúncios em jornal - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
2.18 Passagens aéreas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
2.19 Hospedagem em apartamento duplo, para duas visitas técnicas – não constam elementos para a comprovação da execução do item;
2.20 Locação de 01 micro-ônibus - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
2.21 Declaração da autoridade local — não foi apresentada.

3. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que a entidade convenente neste processo recebeu vultosos montantes de recursos públicos no período de 2007 a 2012, conforme quadro a seguir:

Exercício	Valor (R$)	Peça
2007	300.000,00	5
2008	1.190.000,00	6
2009	2.434.914,00	7
2010	2.772.662,72	8
2011	435.198,42	9
2012	49.595,00	10
TOTAL	**7.182.370,14**	n/a

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta (pág. 46, da peça 1), do termo de convênio foram previstos R$ 376.600,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 76.600,00 corresponderiam à contrapartida.

5. Neste ponto seria de se perguntar por que um cidadão empregaria R$ 76.600,00 para incentivar a divulgação da cultura pernambucana na cidade de Belo Horizonte.

6. O texto da justificativa (peça 12) para a celebração da avença utiliza a linguagem do conteúdo do sítio "wikipedia", observe-se: "*Pernambuco tem sua economia diversificada, dentre elas esta o maoior polo gessero do Brasil, comércio em geral, fruticultura irrigada que fica localizada no sertão pernambucano no Vale do São Francisco, tecnologia da informação, Agricultura em geral destacando-se a produção de alcool e açucar.ressaltando os pontos turísticos como: Porto de Galinhas, Tamandaré, Ilha de Itamaracá, Garanhuns onde se realiza o Festival de Inverno, Festival de Música, Festival da Jovem Guarda que são eventos de grande massa, Caruaru que concorre com Campina Grande/PB em realizar o maior São João do Mundo, cidades como Toritama e Santa Cruz do Capibaribe que tem um dos maiores polos industriais de confecções do Brasil conhecido como a feira da sulanca. IMDC irá gerar diretamente 300 emprego e aproximadamente 400 empregos idiretamente, aumentando a renda percapitas das pessoas envolvidas no projeto e um grande impactos nos locais de realização bem como na área gastronomica, hotelaria.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55105068.

Coma implantação do projeto a IMDC espera atrair aproximadamente 120.000 pessoas que assisir os desfiles.No Estado de Pernambnuco a repercução será de imediata pois atrairá vários turistas para os Estado. Com a realização daexposição pretende-se divulgar o que Pernambuco tem de melhor, levando em consideração a diretriz nacional e estadual de divulgação dos elementos turísticos regionais, bem como buscando fortalecer o Programa de Regionalização do Turismo - Rotas Turísticas (Ministério do Turismo), propondo a divulgação do folclore pernambucano na cidade de Belo Horizonte. Para tanto, vamos aproveitar o vasto potencial turístico de Pernambuco para atrair turistas mineiros ao nosso Estado, de forma diferenciada e impactante, na medida em que estaremos levando o que há de melhor em Pernambuco para essas regiões do país.A realização dos eventos tem como pressuposto a movimentação e o fomento da cultura pernambucana, das suas tradições, da sua culinária, dos seus pontos turísticos e da sua economia, na medida em que estarmos incentivando o fluxo de turistas ao Estado de Pernambuco.A Exposição será realizada no dia 30 de janeiro de 2009 no Chevrole hall, obedecendo o cronograma financeiro."

7. Os recursos públicos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB800137, de 19/2/2009 (pág. 96, da peça 1).

EXAME TÉCNICO

8. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações às pág. 130-138; 150; e, 208-210, todas da peça 1. No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa e não recolheram a quantia lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 272/2014, acostado às pág. 260-268, da peça 1, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente da entidade à época da ocorrência dos fatos, e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 300.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/2/2009 a 18/6/2014, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R$ 549.142,67 (cópia dos cálculos às pág. 212-218, da peça 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000239, de 27/6/2014 (pág. 276, da peça 1).

10. O Relatório de Auditoria 1140/2014 (cópia às pág. 282-285, da peça 1) concluiu que o Sr. Deivson Oliveira Vidal e o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 549.142,67. O Certificado de Auditoria 1140/2014 certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (cópia à pág. 286, da peça 1). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1140/2014 (cópia à pág. 287, da peça 1) concluiu pela irregularidade das presentes contas. No Pronunciamento Ministerial de pág. 294, o titular da pasta de Turismo atesta haver tomado conhecimento das conclusões supra.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal e o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação de ambos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à superior consideração, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55105068.

o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	19/2/2009

As irregularidades encontradas nos seguintes itens da prestação de contas:
i - Produção de um VT para televisão com 30 segundos de duração — item em duplicidade;
ii - Produção de um *spot* de 30 segundo de duração — item em duplicidade;
iii -Produção de 30 *outdoors* — não constam imagens dos *outdoors* produzidos;
iv - Produção de um vídeo documentário da exposição — vídeo não guarda conformidade com o plano de trabalho, além disso, o valor do item é incompatível com os serviços prestados e os valores de mercado. Assim, considerando-se que a produção do vídeo, em função de sua simplicidade, poderia ser feita em um dia, com custo total da filmagem girando em torno de R$ 3.000,00, e não R$ 35.000,00;
v - Levantamento fotográfico da exposição — as imagens apresentadas não são suficientes para a análise conclusiva do item, além disso, o valor do item é incompatível com os serviços prestados e os valores de mercado. Assim, considerando-se que o levantamento fotográfico, em função de sua simplicidade, poderia ser feita em um dia, com custo total da filmagem girando em torno de R$ 1.600,00, e não R$ 15.900,00;
vi - Contratação de 30 seguranças para o evento — item em duplicidade e ausência de elementos comprobatórios da efetiva execução do serviço em conformidade com o Plano de Trabalho;
vii - Contratação de 08 promotoras treinadas para interagir com o público — não constam elementos para a comprovação da execução do serviço;
viii - Honorários dos técnicos que visitariam e mapeariam a cidade - não constam elementos para a comprovação da execução do serviço;
ix - Contratação de um produtor executivo — item em duplicidade;
x - Contratação de um coordenador-geral de produção — item em duplicidade;
xi - Locação de 08 aparelhos de TV LCD 42 polegadas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xii - Locação de 08 computadores Pentium 04 - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xiii - Montagem e desmontagem da exposição — as imagens apresentadas não são suficientes para comprovação de execução do item, uma vez que não constam imagens suficientes para verificação dos 08 computadores;
xiv - Veiculação em TV com inserção de 30 segundos cada — os documentos apresentados não comprovam veiculação;
xv - Veiculação no rádio — os mapas apresentados não foram suficientes para análise, além disso, a contratada foi a "Chevrolet Hall", e não a empresa Aliança Propaganda Ltda, que recebeu pela execução do serviço;
xvi -Veiculação em *outdoors* - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xvii - Veiculação de 04 anúncios em jornal - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xviii - Passagens aéreas - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xix - Hospedagem em apartamento duplo, para duas visitas técnicas – não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xx -Locação de 01 micro-ônibus - não constam elementos para a comprovação da execução do item;
xxi - Declaração da autoridade local — não foi apresentada.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal de Contas da União, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55105068.

SECEX-BA, em 28 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX
AUFC – Mat. 3436-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55105068.